



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREÇO E ESCOLHA

Tendo em vista o início de ano e não havendo saldo de **material de expediente** licitados e para dar continuidade aos serviços da Prefeitura Municipal;

O Município não podendo interromper o **de material de expediente** no início do exercício, tendo que atender satisfatoriamente todos os departamentos da secretaria para o bom andamento da secretaria e atendimento a população;

Diante de tal necessidade, não nos restou alternativa senão fazer um orçamento nas empresas disponíveis, e verificando o menor valor que se deu a escolha do fornecedor, conforme orçamentos em anexo.

Certo é que, enquanto não se publica a licitação, não pode o Município ficar privado do uso do **de material de expediente**. Não sem comprometer o funcionamento geral da Secretaria e toda estrutura, realçando a nossa preocupação no que concerne aos serviços administrativos.

É certo, pois, que diante de uma situação urgente, que exige um agir firme da Administração no sentido de garantir a aquisição de **material de expediente** pelo prazo de realização de uma licitação.

Diante desta situação, passamos a entender que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu Art. 24, IV oferecia-nos uma solução viável, por meio de dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Como se vê, o dispositivo legal supracitado autoriza a aquisição de uma quantidade determinada de bens em situação de emergência **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar**



prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Assim posto, estamos convencidos de que o Município pode promover a dispensa de licitação no presente caso, realizando a aquisição direta de um quantitativo de **material de expediente** suficiente para atendimento de suas necessidades até que se finalize procedimento de licitação.

III - PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR – Art. 26, inc. II da Lei 8.666/93.

A empresa **NORDESTE COMERCIAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ: **32.800.351/0001-73**, apresentou a melhor proposta de preços, sendo capacitada no **fornecimento de material de expediente**.

IV - JUSTIFICATIVA DO PREÇO – Art. 26, inc. III da Lei 8.666/93

Foi realizadas pesquisas de preços para identificar a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória. A proposta mais vantajosa financeiramente é da empresa **NORDESTE COMERCIAL LTDA - ME** para **fornecimento de material de expediente**.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24 IV, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submeto à presente justificativa a Ilustríssima Senhora Prefeita do Município de Nossa Senhora da Glória/SE, para apreciação e posterior ratificação.

Nossa Senhora da Glória, 27 de janeiro de 2021.

HEVELLY BEATRIZ SOUSA DA SILVA
Secretária Municipal de Finanças



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1/2

**PARECER DE JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2021-PMG**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, Estado de Sergipe, instituída por conduto do Decreto nº 62, de 04 de janeiro de 2021, vem manifestar seu pronunciamento a respeito da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** nº 010/2021 - PMG.

Trata-se de parecer sobre proposta de contratação direta, com dispensa de licitação, para **aquisição de material de expediente**, onde foram apresentadas razões fáticas e também de ordem legal que autorizariam a pretendida contratação direta.

DA ANÁLISE FÁTICA

Assim, num primeiro momento, os fatos apresentados são robustos e demonstram, liminarmente, a necessidade de providências pontuais para **Contratação de Empresa especializada para aquisição de material de expediente**, inspirando a contratação direta.

Cite-se, ainda a importância do referido fornecimento para o Município. É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Conforme acima demonstrado, a lei é expressa quanto à possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a contratação à quantidade de veículos suficientes para superação da situação emergencial.

No presente caso, a Administração já está tomando providências para abertura de processo licitatório, porém, como se sabe, os processos licitatórios tem prazo para se iniciarem não tendo previsão exata para seu término, o que gerou a necessidade de imediata solução, consistente na contratação direta e imediata para que se pudesse atender até a conclusão da licitação, evitando o comprometimento de serviços públicos essenciais.

Deste modo, cremos que os fatos narrados harmonizam-se com aquilo que a lei expressa na hipótese do Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, o que, a nosso ver, autoriza a contratação direta com dispensa de licitação.

E diga-se, a proposta de contratação está limitada ao quantitativo estritamente necessário para atendimento enquanto se realiza licitação.

DAS CONDIÇÕES DOCUMENTAIS

Para sua contratação a empresa apresentou os seguintes documentos:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Documentos relativos à regularidade fiscal

- a) Alvará de funcionamento;
- b) Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União;
- c) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual;
- d) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal;
- e) certificado de regularidade do FGTS – CRF;
- f) Documento do sócio.
- g) Certidão de Falência e Concordata.
- h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT

Portanto, demonstrou todas as condições necessárias para a sua contratação, sendo elas compatíveis com aquelas exigidas nos editais dos pregões.

DA ANÁLISE DO PREÇO PROPOSTO

O preço proposto para fornecimento do serviço é de **R\$ 17.079,50 (dezesete mil, setenta e nove reais e cinquenta centavos)**.

Esses valores estão compatíveis com os preços de mercado, especialmente se levarmos em conta as pesquisas de preços que ora juntados.

DAS CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

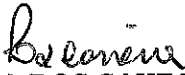
Consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto concluímos ser possível a contratação direta, com dispensa de licitação, da empresa em referência, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

Nossa Senhora da Glória, 28 de janeiro de 2021.


WILTON BARRETO DE CASTRO
Presidente da CPL


LIZANDRA DOS SANTOS CORREIA
Membro da CPL


JOSÉ REGINALDO DE ANDRADE
Membro da CPL


SUZIMAR PEREIRA DA COSTA
Membro da CPL


JOSÉ FERNANDO FEITOSA BARRETO
Membro da CPL